Portanto, o objeto principal do recurso é quanto ao valor estimado para a prestação do serviço, ora licitado.

É fato notório que o Edital da licitação é o instrumento que regula, estabelece as regras de todo o certame, assim como os anexos (Termos de referência, apêndice, minuta contratual, etc).

Uma vez publicado o Edital, os interessados podem solicitar o esclarecimento de dúvidas ou impugnar esse instrumento. No primeiro caso, a manifestação do particular busca obter a elucidação de alguma disposição do edital que não tenha restado clara.

Por sua vez, na hipótese de impugnação, o interessado opõe-se aos termos do edital, em razão de suposta ilegalidade apontada. Ou seja, a impugnação do edital tem como objetivo alterar seu conteúdo.

Como afirma a Recorrente, pelo artigo 41, da Lei n.º 8.666/93, o edital é a lei interna da Licitação e como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação é princípio básico de todo processo licitatório.

A impugnação aos termos do edital em licitações na modalidade pregão está prevista na legislação (art. 41, §2º, da Lei 8.666/1993; art. 12, do Decreto 3.555/2000; e art.18 do Decreto 5.450/2005), e observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização do certame.

Pois bem, uma vez vencido o prazo para esclarecimentos e/ou impugnação, as disposições editalícias são inalteráveis. E considerando a ausência de questionamento, atravessado em fase própria, a respeito do valor estimado para esta contratação, por lógica, entende-se que os interessados estavam cientes e de acordo com os termos do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico N.º 021/2019-TJAM.

Feitas estas considerações, resta evidente a incoerência entre a motivação da intenção de recurso apresentada pela empresa Recorrente ALICE DA SILVA DUQUE – ME, e as alegações realizadas em sede de recurso.

Da simples leitura das razões recursais apresentadas, depreende-se que os argumentos expendidos, pleiteando a revogação do processo licitatório, não merecem prosperar, tendo em vista os fatos apresentados.

Por fim, resta claro que a condução do certame observou as regras editalícias. O regramento legal e os princípios norteadores de igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração também foram observados.

Nesse panorama, acolho sugestão de fls. 462/465 da CPL, para **conhecer** do recurso manejado pela empresa **ALICE DA SILVA DUQUE-ME,** e no mérito**, negar provimento,** pelas razões acima aduzidas, mantendo-se os atos da Pregoeira com a declaração de vencedora da empresa **NUTRIBENI COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, CNPJ: 27.390.521/000-59,** para o certame.

Na oportunidade, considerando que o certame observou as regras editalícias, assim como os princípios norteadores de igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração, promovo a **HOMOLOGAÇÃO** e a **ADJUDICAÇÃO** do Pregão Eletrônico n° 021/2019, em favor da empresa, **NUTRIBENI COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, CNPJ: 27.390.521/000-59,** vencedora do certame, no valor ofertado de **R$ 461.298,78 (quatrocentos e sessenta e um mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos)**. Ademais, convoco a referida empresa para os trâmites administrativos cabíveis.

À Comissão Permanente de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus, 26 de julho de 2019.

Desembargador **Yedo Simões de Oliveira**
Presidente TJ/AM

DESPACHOS DE HOMOLOGAÇÕES

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os autos do processo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 026/2019.** Objeto: Registro de Preços para eventual fornecimento de 4.000 (quatro) mil licenças adicionais de software de antivírus Kaspersky, para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do Edital., decorrente do processo administrativo nº 8242/2019;

CONSIDERANDO a adjudicação, pela pregoeira, do objeto do referido pregão eletrônico, conforme segue: **NETWORK SECURE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ: 05.250.796/0001-54** no menor preço global, no valor de **R$ 238.800,00 (duzentos e trinta e oito mil e oitocentos reais),** conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico, constante às fls. 1210/1215 dos autos;

CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitadas todas as medidas legais nos termos de que preceitua as Leis nºs. 10.520/02 e 8.666/93, o Decreto nº. 5.450/05 e demais legislações pertinentes,

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR o procedimento licitatório referenciado, com fundamento nos artigos 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e 8º, inciso VI, do Decreto nº 5.450/05;

II – DETERMINAR que a empresa vencedora seja convocada para assinatura da Ata de Registro de Preços (ARP);

III – PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei.

Manaus, 29 de julho de 2019.

Desembargador **Yedo Simões de Oliveira**
Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas

SEÇÃO III

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 124/2019-CGJ/AM

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amazonas,

No uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 72/2018/CGJ/AM e 06/2019-CGJ/AM, que constituiu Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos Disciplinares (PAD) e Sindicância para apuração de possíveis irregularidades praticadas por servidores deste Poder;

CONSIDERANDO os termos do art. 175 da Lei Estadual nº 1.762/86 e art. 46 da Resolução nº 01/2014/CM (Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO o Parecer de fls. 75/76 e a Decisão de fl. 77 nos autos de nº **0213676-84.2017.8.04.0022;**

RESOLVE: